



C0053822A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2015**  
**(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que 1/4 dos recursos arrecadados com multas de trânsito sejam revertidos em abatimento de impostos e encargos aos veículos de condutores que não tenham cometido infrações de trânsito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6034/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que trinta por cento dos recursos arrecadados das multas de trânsito sejam revertidos em abatimento de impostos e encargos aos veículos dos condutores que não tenham cometido infrações durante os últimos 12 meses.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 320.....

§1º .....

§2º O percentual de trinta por cento das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao abatimento de impostos e encargos aos veículos dos condutores que não tenham cometido infração de trânsito durante os últimos doze meses, a contar do ato da infração mais recente.

§3º O disposto no §2º deste artigo somente se aplica aos proprietários de veículo registrado e licenciado em seu estado de domicílio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem como objetivo beneficiar os bons condutores desse país, pois a legislação somente traz a previsão de punir os maus condutores, deixando de contemplar os bons motoristas por sua condução exemplar.

A indústria de multas de trânsito é um problema que vem ocorrendo em quase todas as regiões do País. Com o argumento de melhorar a segurança, alguns órgãos executivos de trânsito, tanto de Estados quanto de Municípios, e até da própria União, implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito, gerando um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas, e o consequente aumento da arrecadação de recursos, tornado-se verdadeira fonte de receita desses entes federados.

Acontece que tais recursos supracitados estão sendo direcionados, em alguns casos, para itens de custeio da administração, e não para as finalidades impostas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Portanto, faz-se necessário que o poder público passe a beneficiar os bons condutores, por meio dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, pois não é justo que o Código de Trânsito Brasileiro crie mecanismos apenas punitivos e negue àqueles que não cometem infrações por longos períodos, benefícios e incentivos que exalte seu bom comportamento no trânsito.

Por tratar-se de uma proposição importante para a promoção do trânsito seguro e do bom uso dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

**Dep. DIEGO ANDRADE**  
PSD/MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO XX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**